



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



PROJETO DE LEI Nº ____/2019

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E OUTROS CRÉDITOS, AO IDOSO, DEFICIENTE FÍSICO E/OU MENTAL, APOSENTADO E PENSIONISTA, BEM COMO AO FOMENTO DO TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo de Santana do Riacho, através de seus legítimos representantes, **aprova** e eu, **André Ferreira Torres**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 95, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, **sanciono** e **promulgo** a seguinte Lei

CAPÍTULO I
Da isenção de IPTU.

Art. 1º. Institui a isenção total ou parcial de todo o crédito de natureza tributária ou não, ao contribuinte idoso, deficiente físico e/ou mental, aposentado e pensionista de qualquer regime previdenciário oficial, proprietário de um único imóvel, desde que seja utilizado para sua residência, por período superior a 01 (um) ano, que esteja em precária situação econômica e se enquadre em um dos seguintes itens:

- I** – maior de **65 (sessenta e cinco)** anos de idade;
- II** – aposentado e pensionista;
- III** – deficiente físico e/ou mental por invalidez;

§ 1º. Para fins de concessão do benefício a que se refere esta Lei, o contribuinte deverá enquadrar-se nas condições descritas neste artigo.

§ 2º. Os demais casos de falta de capacidade contributiva deverão ser comprovados por levantamento socioeconômico e concedido a critério da Administração.

§ 3º. Terá direito aos benefícios desta Lei o contribuinte que seja proprietário de um único imóvel de categoria residencial que contenha uma única residência no mesmo, desde que seja para utilização exclusiva sua e de seus familiares, devidamente comprovada.

§4º. A Renda familiar *per capita* para isenção do IPTU não poderá ser superior a ½ salário mínimo vigente.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



§5º. Será exceção ao §4º do presente artigo quando o idoso, aposentado, pensionista ou pessoa portadora de deficiência física ou mental por invalidez, residir sozinha, podendo assim, a renda superar ½ do salário mínimo vigente, desde que, não ultrapasse o valor de **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**.

Art. 2º. Para beneficiar-se da presente Lei, será exigida a comprovação das condições referidas no artigo anterior e o seu cadastramento pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, além dos seguintes requisitos:

I – comprovação de recebimento da aposentadoria ou pensão, mediante apresentação de recibo ou cartão magnético com cópia do recibo bancário com chancela mecânica.

II – escritura pública ou número de matrícula no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, ou do contrato de financiamento do imóvel (**SFH, ou outra prova legal de sua propriedade**) ou documento que comprove a posse do bem imóvel;

III – atestado médico, atual, indicando a deficiência física ou mental sofrida pelo contribuinte constando o Código Internacional de Doenças (**CID**) e que comprove a incapacidade de exercício de qualquer atividade laboral;

IV – comprovante de domicílio em nome do contribuinte beneficiário, em que conste o endereço do imóvel objeto do benefício;

V – cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**) do contribuinte beneficiário.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de prestação de informações falsas ou omissão de dados essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário passará a ser cobrado com imposição de multa, juros e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade penal cabível.

Art. 3º. A isenção será de **100,00% (cem por cento)** e ficará adstrita às condições previstas nesta Lei, além da análise do laudo de levantamento socioeconômico, emitido pela Secretaria de Trabalho e Ação Social.

CAPÍTULO II

DA ISENÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO, DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL, DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO e DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 4º. São isentos do pagamento das taxas de Fiscalização do Funcionamento, Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual, Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público e Taxa para Funcionamento em Horário Especial:



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



- a) eventos, feiras e shows artísticos que sejam fomentados com recursos do Fundo Municipal de Turismo (**FUMTUR**) ou associados a entidades locais de fomento ao turismo e que promovam o aumento do fluxo turístico.
- b) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- c) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- d) produções artísticas e festivais culturais locais de cunho eminentemente típico e regional de Santana do Riacho e sem fins prioritariamente lucrativo;
- e) Associações Comerciais, Associações Folclóricas, Associações de fomento ao esporte e Lazer e Associações de Fomento ao Ensino e Educação e Associações de produtores rurais e/ou de artesãos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A isenção do pagamento das taxas descritas no “*caput*” do presente artigo não afasta o dever de cumprimento das obrigações acessórias e administrativas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art.6º - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santana do Riacho, 05 de setembro de 2019.

André Ferreira Torres
Prefeito Municipal